

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.162, DE 2000. (APENSO: PROJETO DE LEI Nº 4.387, de 2001)

“Altera o Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945 – Lei de Falências, e dá outras providências.”

Autor: Deputado VALDECI OLIVEIRA

Relator: Deputado AVENZOAR ARRUDA

I - RELATÓRIO

Trata-se de proposição que intenta assegurar o direito preferencial dos créditos trabalhistas, em caso de falência.

Em sua justificação, o Nobre Signatário ressalta que “O prejuízo encontra-se basicamente na existência da restituição às instituições bancárias decorrente das operações de adiantamentos de contrato de câmbio feito por estas empresas exportadoras que, posteriormente, tiveram suas falências decretadas. Tais restituições têm preferência a todos os créditos – inclusive os trabalhistas – e atingem uma parcela mais do que expressiva dos processos de falência no Brasil.”

Em apenso, encontra-se o Projeto de Lei nº 4.387/2001, de idêntico teor.

Esgotado o prazo regimental, não foram recebidas emendas aos Projetos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em boa hora as proposições em apreço vêm corrigir uma situação de flagrante injustiça social. Os dados apontados pelos Ilustres Signatários são expressivos e dispensam maiores comentários: “verifica-se a existência de um número alarmante de 5.424 empregados atingidos pelas falências – entre 1990 a 1996 – que ainda não receberam qualquer centavo dos valores a que têm direito! Isso representa um índice altíssimo de não-pagamento, já na faixa dos 75,37%!”

Não podemos compactuar com essa extremamente injusta inversão de valores sociais em que os bancos acabam tendo preferência em relação aos trabalhadores, cujos créditos, para esses, têm indiscutível natureza jurídica alimentar. E a situação se torna ainda mais alarmante se levarmos em conta a situação recessiva por que atravessa o nosso País.

Somos, pois, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.162/2000 e do Projeto de Lei nº 4.387/2001, apensado, de idêntico teor. Em consequência, propomos que seja declarada a prejudicialidade do Projeto de Lei nº 4.387/2001, nos termos regimentais (Art. 163, inciso III), caso esta Comissão conclua pela aprovação de nosso parecer.

Sala da Comissão, em 08 de agosto de 2001.

Deputado AVENZOAR ARRUDA
Relator